



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENASADOS	2.260/99
	3.492/00

AUTOR:

(DO SR. WILSON SANTOS)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Dispõe sobre o exercício da Profissão de Historiador e dá outras providências.

DESPACHO:

16/11/1999 - (ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24,II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, EM 06/12/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
ETASP	06/12/99
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
ETASP	02/05/00	09/05/00
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): Paulo Rocha Presidente: Paulo Rocha Em: 28/02/00
 Comissão de: Trabalho, de Admin. e Serviço Público

A(o) Sr(a). Deputado(a): FREIRE JR Presidente: Freire Jr Em: 30/04/00
 Comissão de: Trabalho, de Admin. e Serviço Público

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____ Em: _____

Comissão de: _____ Em: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____

Comissão de: _____ Em: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____

Comissão de: _____ Em: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____

Comissão de: _____ Em: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____

Comissão de: _____ Em: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____

Comissão de: _____ Em: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____

Comissão de: _____ Em: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____

Comissão de: _____ Em: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____

Comissão de: _____ Em: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____

Comissão de: _____ Em: _____



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

1

CASA CD	LOCAL ETASP	TIPO PL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA NÚMERO 2047	ANO 1999	DIA 27	MÊS 03	ANO 2001	DESCRIPÇÃO DA AÇÃO	RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO Sue
------------	----------------	------------	--	-------------	-----------	-----------	-------------	--------------------	-------------------------------------

- Devolvido sem manifestação escrita,
 pelo relator, Dep. Paulo Rocha
 - Aguarda redistribuição

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/97)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

2

CASA CD	LOCAL ETASP	TIPO PL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA NÚMERO 2047	ANO 1999	DIA 22	MÊS 05	ANO 2001	DESCRIPÇÃO DA AÇÃO	RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO Jeferson
------------	----------------	------------	--	-------------	-----------	-----------	-------------	--------------------	--

- PARECER CONTRÁRIO DO RELATÓRIO, DEP. VITO
 FREIRE JUNIOR, A RÉTE E OS PROJETOS DE
 LEI NOS 12.269/99 E 3.492/00, OPEDSOS.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/97)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

3

CASA CD	LOCAL ETASP	TIPO PL.	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA NÚMERO 2.047	ANO 1999	DIA 10	MÊS 12	ANO 2001	DESCRIPÇÃO DA AÇÃO	RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO Sue
------------	----------------	-------------	---	-------------	-----------	-----------	-------------	--------------------	-------------------------------------

- Pf. nº 344/01, à Pres. da CD, comunicando
 a declaração de prejudicialidade, nos termos
 do art. 164, caput II do RI
 - Encaminhado à CCP

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/97)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

CASA CD	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	DESCRIPÇÃO DA AÇÃO	RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO
------------	-------	------	------------------------------------	-----	-----	-----	-----	--------------------	------------------------------

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/97)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER Nº 2.047, DE 1999
(DO SR. WILSON SANTOS)



Dispõe sobre o exercício da Profissão de Historiador e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24,II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A designação profissional de Historiador é regulamentada nos termos desta lei.

Art. 2º - O exercício da Profissão de Historiador, observadas as condições de habilitação e as demais exigências, é assegurado:

- I. aos bacharéis em História, portadores de diplomas expedidos por cursos regulares e ensino superior, reconhecidos ou autorizados pelo Conselho Federal de Educação;
- II. aos bacharéis em História, portadores de diplomas expedidos por instituições estrangeiras e revalidados no Brasil de acordo com a legislação em vigor;
- III. aos licenciados, mestres, doutores e livre-docentes em História, diplomados, em estabelecimentos de ensino superior, oficiais ou reconhecidos;
- IV. aos que, embora não diplomados nos termos dos itens anteriores, exerçam, comprovadamente, até a data da publicação da presente Lei, há 5 (cinco) ou mais anos, atividades próprias de Historiador.



Art. 3º - Os profissionais de que trata o art. 2º, itens I, II e III, somente poderão exercer sua profissão após haverem registrado seus diplomas na forma da lei.

Parágrafo Único: O certificado de registro referido no *caput* deste artigo será obrigatoriamente exigido pelas entidades públicas que admitirem historiador em seus quadros de pessoal.

Art. 4º - É da competência privativa do Historiador, o exercício das seguintes atividades:

I - planejamento, organização, implantação, direção e execução de trabalhos de pesquisa histórica;

II - assessoramento para planejamento, organização, implantação, direção e execução de trabalhos de documentação e informação histórica e de preservação do patrimônio cultural;

III - participação na definição dos critérios de avaliação e seleção de documentos, para fins de preservação ou descarte, bem como nas comissões encarregadas da execução desses trabalhos;

IV - elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, laudos e trabalhos sobre assuntos históricos;

V - assessoramento, consultoria e participação em atividades interdisciplinares que requeiram pesquisa histórica;

VI - assessoramento, consultoria e participação em atividades, planos ou projetos que envolvam a análise histórica da realidade nacional;

Art. 5º - Os órgãos públicos da administração direta ou indireta ou as entidades privadas quando implementarem quaisquer das atividades previstas no art. 4º manterão historiadores legalmente habilitados para o exercício destas atribuições.



Art. 6º - As atividades de Historiador, serão exercidas na forma de contrato de trabalho, regido pela Consolidação das Leis; em regime do Estatuto dos Funcionários Públicos ou como atividade autônoma.

Art. 7º - A constituição de empresas ou entidades de prestação de serviços para as atividades previstas no art. 4º desta Lei, deverão manter o profissional Historiador como responsável técnico.

Art. 8º - O exercício da profissão de Historiador requer o prévio registro no órgão competente.

Art. 9º - Dentro do prazo legal serão compostos os Conselhos Regionais e o Conselho Federal da categoria profissional.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Profissional em História é um profissional que se dedica à compreensão dos fatos históricos, para descobrir-lhes importância, consequências e causas.

Segundo a literatura pesquisada, o historiador pesquisa e interpreta criticamente os acontecimentos passados e presentes, assim como as condições econômicas, culturais e sociais que lhes deram origem. Seu trabalho cotidiano consiste em selecionar, classificar e relacionar dados levantados em escavações e pesquisas arqueológicas, bibliotecas, arquivos, diários particulares e outros documentos, conferindo sua autenticidade,



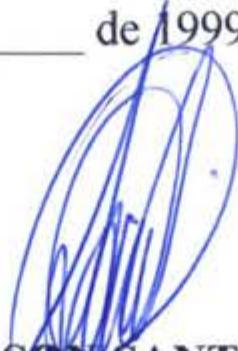
analizando sua importância e significado científico. Assim, e por meio da comparação dos acontecimentos, o historiador amplia o conhecimento e a compreensão dos diversos aspectos da atuação humana, no passado e no presente.

Para esse profissional, importante é o fato efetivamente acontecido. As ocorrências ocorrem tão depressa que não podem ser percebidas integral e comprehensivelmente no presente. É preciso que ocorram outros fatos, mais tarde, para que se obtenha o contexto geral no qual se ache contida toda a ocorrência e dela possa ser subtraído o que realmente interessa ao historiador.

De toda essa atividade resulta o dinamismo da História, impedindo que esta derive para a compilação inexpressiva e mecânica de datas e nomes.

O referido Projeto tem como objetivo, levar a discussão, no âmbito desta Casa, a melhor maneira de regulamentar o exercício dessa atividade.

Sala das Sessões, 16 de 11 de 1999.


WILSON SANTOS
Deputado Federal

PLENÁRIO - RECEBIDO
Em 16/11/99 às 17:20 hs
Nome Pedro
Ponto 3290

2394



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro Apense-se o PL 2260/99 ao PL 2047/99. Oficie-se e, após, publique-se.

Em 17 / 04 / 2000

WJ
PRESIDENTE

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Of. Pres. nº 008/00

Brasília, 22 de março de 2000

Senhor Presidente,

Refiro-me ao Projeto de Lei nº 2.047/99 – do Sr. Wilson Santos – que “dispõe sobre o exercício da Profissão de Historiador e dá outras providências”, e ao Projeto de Lei nº 2.260/99 – da Sra. Laura Carneiro – que “dispõe sobre o exercício da profissão de Historiador e dá outras providências”, encaminhados a esta Comissão.

Uma vez que ambos os projetos tratam de matéria correlata, solicito a Vossa Excelência que tome medidas no sentido de promover a tramitação conjunta destas proposições, nos termos e na forma do art. 142 c/c art. 143 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Atenciosamente,

JOVAIR ARANTES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA

SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Recebido	
Órgão	O.T.A.S.P. N° 83400
Data:	29/03/00
Ass.:	Angela P. 3491

SGM/P nº 210/00

Brasília, 17 de abril de 2000.

Senhor Presidente,

Em resposta ao Of. Pres. N° 008/00, datado de 22 de março passado, comunico o deferimento do requerimento de apensação do Projeto de Lei nº 2.260/99, de autoria da Deputada LAURA CARNEIRO, ao de nº 2.047/99, de autoria do Deputado WILSON SANTOS, em conformidade ao disposto no art. 142, de nosso Regimento Interno.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.



MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado JOVAIR ARANTES
Presidente da Comissão de Trabalho,
De Administração e Serviço Público
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 2.047/99

(Apensado: PL nº 2.260/99)

Nos termos do art. 119, **caput**, I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 02/05/2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto e a seu apensado.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2000.

Anamélia R. C. de Araújo
Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 2.047, de 1999.

“Dispõe sobre o exercício da Profissão de Historiador e dá outras providências.”

Autor: Deputado **WILSON SANTOS**

Relator: Deputado **FREIRE JÚNIOR**

I – RELATÓRIO

A iniciativa em análise pretende regulamentar a profissão de Historiador.

Para tal, o Autor, Deputado Wilson Santos, lista as habilitações e as competências privativas do profissional em questão, bem como determina que os órgãos públicos da administração direta ou indireta e as entidades privadas devem manter historiadores habilitados em conformidade com a lei, quando implementarem quaisquer atividades consideradas privativas do profissional historiador.

O projeto cria a figura do responsável técnico em História para as empresas ou entidades de prestação de serviços que mantiverem as atividades de competência exclusiva do Historiador e prevê a criação dos Conselhos Federal e Regionais da categoria.



A este projeto foram apensados os Projetos de Lei nº 2.260, de 1999, da Deputada Laura Carneiro, e nº 3.492, de 2000, do Deputado Ricardo Berzoini, que tratam de matéria análoga.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto e a seus apensados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em que pese a louvável atuação dos profissionais de História, este projeto de lei, a nosso juízo, não deve prosperar, por óbvias razões que serão aqui consideradas.

Iniciemos nossa análise pelas exigências listadas no art. 2º da proposição em apreço. Trata-se das condições de habilitação para o exercício legal da profissão de historiador.

O Autor assegura o exercício da mencionada profissão a bacharéis, mestres, doutores ou livre-docentes em História, portadores de diplomas expedidos por estabelecimentos de ensino superior, oficial ou reconhecidos na forma da lei.

Depreende-se que as referidas habilitações, por si só, não são suficientes como pressupostos para que aquela categoria profissional venha a ser regulamentada. Ora as condições de formação exigidas no projeto caracterizam um segmento profissional já inserido na classe dos trabalhadores do magistério, até mesmo porque a precitada formação se consolida nas faculdades destinadas a preparar os professores de História, tanto para os ensinos fundamental e médio, como para o de nível superior.



Por analogia, seria como se considerássemos viável que cada especialidade médica pudesse constituir-se numa profissão diversa. De fato, a especialização nas diferentes áreas médicas exige a aquisição de conhecimentos específicos, impede aprofundamentos na respectiva área e direciona, muitas vezes, para novos ramos do conhecimento científico sem, no entanto, configurar uma nova profissão que demande regulamentação própria.

Relativamente às atividades consideradas de competência privativa do historiador, elencadas no art. 4º do projeto de lei em questão, acordamos que o conhecimento da História é importante para o eficiente e cabal desempenho dessas atividades.

No entanto as mesmas não podem ser consideradas de competência privativa do profissional de História, sob pena de configurar, de forma clara, uma reserva de mercado à categoria, em detrimento de outros profissionais com formação semelhante, como é o caso dos antropólogos, sociólogos, pesquisadores e outros.

Nessa mesma linha de pensamento, podemos inserir o contido nos arts. 5º e 7º da proposição em tela.

Por fim, a Doutrina acerca da regulamentação profissional é clara quando afirma que, para se regulamentar uma profissão, importa considerar a prevalência do interesse público sobre os de grupos ou de outros segmentos, criando, mais que direitos, deveres sociais de proteção à coletividade.

Assim sendo, não basta que a profissão cuja regulamentação se propõe decorra de conhecimentos técnicos e científicos específicos, mas, em especial, que seu exercício praticado de forma inadequada, ineficiente ou inconsequente possa vir a causar danos sociais com riscos à segurança, à saúde e à integridade física da coletividade. Não nos parece que as atividades do Historiador sejam susceptíveis de gerar riscos sociais como os acima listados.

Quanto à criação e outras providências relativas aos Conselhos Federal e Regionais dos Historiadores, propostas nos arts. 4º, 5º e 6º do Projeto de Lei nº 2.260, de 1999, aqui apensado, entendemos que a matéria perde a oportunidade, em decorrência da não regulamentação da profissão de historiador cujo exercício profissional tais Conselhos estariam destinados a fiscalizar.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

As razões aqui expostas são suficientemente fortes para sustentar nosso posicionamento pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.047, de 1999, e dos Projetos de Lei apensados, nº 2.260, de 1999, e nº 3.492, de 2.000.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2001.


Deputado **FREIRE JUNIOR**
Relator

10509800.159



COMISSÃO DO TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.047, DE 1999

(Apenas os Projetos de Lei nºs 2.260/99 e 3.492/00)

Dispõe sobre o exercício da Profissão de Historiador e dá outras providências.

Autor: Deputado WILSON SANTOS

Relator: Deputado FREIRE JÚNIOR

VOTO DO DEPUTADO EDUARDO CAMPOS

O Projeto de Lei nº 2.047, de 1999, de autoria do Deputado Wilson Santos, regulamenta o exercício da profissão de historiador, definindo, basicamente, as condições de habilitação, a competência privativa do profissional e a exigência de prévio registro para o seu exercício "no órgão competente".

Foram apensados outros dois projetos ao principal, sendo todos eles de teor bastante parecido. O Projeto de Lei nº 2.260, de 1999, apresentado pela Deputada Laura Carneiro, regulamenta, da mesma forma que o principal, as condições de habilitação e a competência privativa do historiador. Diferem, no entanto, quanto à fiscalização profissional, pois o PL nº 2.260/99 cria, de forma expressa, os Conselhos Federal e Regionais dos Historiadores, atribuindo-lhes competência para, por meio de regimento interno, dispor sobre suas estruturas, organizações e atribuições.

O segundo projeto apensado, o de nº 3.492, de 2000, do Deputado Ricardo Berzoini, difere do principal pela conceituação que faz do historiador e pela caracterização do exercício profissional sem o devido registro como exercício ilegal da profissão.



O relator do projeto, o Deputado Freire Júnior, ilustre Presidente desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, apresentou um parecer pela rejeição de todos os projetos.

Em que pese o elevado respeito que temos pela abalizada opinião de nosso nobre Par, somos obrigados a discordar do parecer por ele proferido.

Consideramos as iniciativas em apreciação muito oportunas, haja vista a importância do historiador na preservação da memória de nosso país. A nosso ver, a medida vem com grande atraso, pois a profissão já deveria estar regulamentada e garantido o seu exercício apenas às pessoas devidamente habilitadas. Todavia ainda há tempo para uma correção dos rumos.

Preliminarmente, podemos observar que as propostas em apreço não contrariam as Recomendações expedidas por esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, visando regulamentar a elaboração de projetos de lei destinados a regulamentar o exercício de profissões. O conhecimento técnico-científico para o desenvolvimento de atividades relacionadas à história e a conclusão de curso superior específico são condições *sine qua non* para que os historiadores exerçam suas atividades.

Quanto à prevalência do interesse público sobre o particular, temos a observar que a análise dos projetos de regulamentação não pode ficar restrita aos riscos à segurança, à saúde e à integridade física da coletividade, conforme consta do parecer do relator. Na qualidade de Presidente da Frente Parlamentar em Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico e Natural Brasileiro, acreditamos que a defesa do interesse coletivo também se manifesta na preservação de nosso patrimônio artístico e cultural, atividade por excelência do historiador. A manipulação de documentos históricos por pessoas despreparadas, por exemplo, pode acarretar um prejuízo irreparável à sociedade.

Os três projetos apensados identificam-se quanto ao teor, apresentando redações muito assemelhadas, diferindo, apenas, em aspectos formais, no que se refere às condições de habilitação e competências privativas do profissional.

O que pode suscitar alguma controvérsia é a parte relativa aos órgãos de fiscalização do exercício profissional. O projeto principal determina, simplesmente, que os conselhos federal e regionais deverão ser

24249



compostos dentro do prazo legal. O projeto de Lei nº 3.492/00, por sua vez, considera que “o exercício da profissão de Historiador sem o devido registro no Conselho Regional de História caracteriza exercício ilegal da profissão”, sem fazer qualquer referência à sua criação. Por fim, o Projeto de Lei nº 2.260/99 toma por fundamento a Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que “dispõe sobre a organização da Presidência da República e dá outras providências”, a qual, em seu artigo 58, modifica a natureza jurídica dos conselhos, transformando-os em entidades privadas e conferindo-lhes competência para definir suas estruturas, organizações e atribuições.

Ocorre que o artigo 58 da Lei nº 9.649/98 teve a sua constitucionalidade questionada perante o STF, dando origem à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.717-6/DF. Na sessão plenária de 22 de setembro de 1999, o Tribunal deferiu o pedido de medida cautelar e suspendeu, até a decisão final, os efeitos do referido artigo.

Deferida a medida cautelar, somos remetidos à Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, que “dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal”, que determina, no § 2º do artigo 11, que **a concessão da medida cautelar torna aplicável a legislação anterior acaso existente, salvo expressa manifestação em sentido contrário.**

A remissão à situação antes vigente, no presente caso, implica o restabelecimento da natureza jurídica de autarquia dos conselhos profissionais, ou seja, restabelece suas condições de órgãos integrantes da administração pública, o que nos remete, por sua vez, ao artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal de 1988, *verbis*:

“Art. 61.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II – disponham sobre:

.....
e) **criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;**”

O artigo acima transcrito demonstra que a competência para criar conselhos profissionais, ou mesmo para modificar suas atribuições,

24249



encontra-se na alçada do Poder Executivo, já que esses conselhos são órgãos que integram a administração pública.

Impossibilitados de regulamentar a atuação dos conselhos profissionais, pelo menos até que haja decisão definitiva na ADIn nº 1.117-6, estamos propondo, para resguardar a categoria, que seja feita uma remissão à Lei das Contravenções Penais, o Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, onde já há, em seu artigo 47, a tipificação do exercício irregular de profissão, com a previsão da pena respectiva. O mencionado artigo dispõe da seguinte forma:

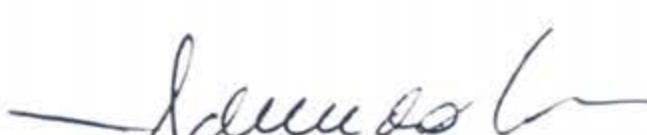
“Art. 47. Exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício.

Pena: Prisão simples, de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses, ou multa.”

Apesar das semelhanças entre os projetos, parece-nos que o Projeto de Lei nº 3.492, de 2000, apresenta uma redação que melhor se coaduna com as exigências da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”.

Diante do que foi exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.492, de 2000, do Deputado Ricardo Berzoini, com as emendas anexas, e pela **rejeição** dos Projetos de Lei nºs 2.047, de 1999 e 2.260, de 1999.

Sala da Comissão, em 08 de agosto de 2001.


Deputado EDUARDO CAMPOS

Relator

106300.189

24249



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.492, DE 2000

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Historiador e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01

Dê-se ao art. 5º do projeto a seguinte redação:

"Art. 5º As pessoas jurídicas e as organizações estatais só poderão manter as atividades enunciadas no art. 4º desta lei com a participação efetiva e autoria declarada de profissional devidamente habilitado."

Sala da Comissão, em 08 de agosto de 2001.



Deputado EDUARDO CAMPOS

106300.189

24249



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.492, DE 2000

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Historiador e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 02

Dê-se ao art. 6º do projeto a seguinte redação:

"Art. 6º O exercício da profissão de Historiador em desacordo com o disposto na presente lei caracteriza exercício ilegal da profissão, nos termos da Lei das Contravenções Penais."

Sala da Comissão, em 08 de Agosto de 2001.


Deputado EDUARDO CAMPOS

106300.189

24249



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 344/01 CTASP
"Publique-se"
Em: 13/12/01

AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 6622 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Of. Pres. nº 344/01

Brasília, 05 de dezembro de 2001

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do *caput* e do inciso II do art. 164 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, e com fundamento no Verbete nº 01 da Súmula de Jurisprudência desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que trata da regulamentação de profissões, declaro prejudicado, em reunião ordinária realizada nesta data, o *Projeto de Lei nº 2.047/99*, do Sr. Wilson Santos, que "Dispõe sobre o exercício da Profissão de Historiador e dá outras providências" e seus apensados, os *Projetos de Lei nºs 2.260/99 e 3.492/00*.

Atenciosamente,

Deputado **FREIRE JÚNIOR**
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

SGM-SECRETARIA GERAL		SESA
Protocolo	06/12/01	Inte
Assunto:	G. Trabalhos	4154/01
Ass.:	06/12/01	10:55
Ass.: <u>Angela</u>		3/91



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.047/99

(Apensado: PL nº 2.260/99)

Nos termos do art. 119, **caput**, I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 02/05/2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto e a seu apensado.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2000.

Anamélia R. de Araújo
Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária